

NOVO REGIME DE CITAÇÃO ELETRÓNICA EM PROCESSOS JUDICIAIS



**NOTÍCIAS,
NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS**

“NESTA SENDA, A CITAÇÃO ELECTRÓNICA TORNA-SE OBRIGATORIA PARA TODAS AS PESSOAS COLETIVAS SUJEITAS A INSCRIÇÃO NO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLETIVAS, ABRANGENDO, NOMEADAMENTE, ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS E COMERCIAIS, COOPERATIVAS, EMPRESAS PÚBLICAS, AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS, AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO E REPRESENTAÇÕES PERMANENTES (SUCURSAIS).”

ESCRITO POR



MÓNIA FIGUEIREDO
Advogada Associada



MARIA FREITAS PINTO
Estagiária

O sistema judicial português tem vindo a trilhar um percurso de progressiva digitalização, visando a desmaterialização dos processos e a simplificação dos procedimentos. Todavia, persistem desafios que dificultam uma tramitação mais célere e eficiente do processo. Um dos principais entraves surge logo no início da tramitação processual - a citação -, cujo regime vigente demonstra uma elevada complexidade.

Perante este quadro, o legislador gizou um novo regime de citação e notificação, nomeadamente para as pessoas colectivas, determinando que tais atos passem, por regra, a ser efetuados por via electrónica, conforme previsto nos Decretos-Lei n.º 87/2024, de 7 de Novembro, e n.º 91/2024, de 22 de Novembro.

A nova modalidade de citação electrónica visa comunicar à parte a instauração de uma determinada acção judicial, definindo-se simultaneamente a data de início do prazo para apresentação da respetiva contestação, bem como a permissão da convocação de eventuais interessados na causa.

Nesta senda, a citação electrónica torna-se obrigatória para todas as pessoas coletivas sujeitas a inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, abrangendo, nomeadamente, associações, fundações, sociedades civis e comerciais, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico e representações permanentes (sucursais).

No âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), o Governo aprovou este novo regime, tendo em vista eliminar os constrangimentos tecnológicos que limitavam a sua aplicação.

Até ao momento, a citação eletrónica apenas era viável quando havia interoperabilidade entre o sistema judicial e o sistema da entidade que se pretendia citar, o que exigia desenvolvimentos tecnológicos por ambas as partes.

Com a presente alteração, a citação passa a estar acessível numa área reservada de acesso gratuito para todas as pessoas coletivas.

Actualmente, a citação electrónica das pessoas coletivas depende da sua adesão ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, doravante designado SCAP, que autentica os representantes com poderes para receção de notificações. A entidade deve registar um endereço de correio eletrónico no serviço público de notificações eletrónicas, associado à sua área reservada nos tribunais.



Destarte, as entidades que registarem um endereço de correio eletrónico associado à sua área reservada receberão um aviso eletrónico quando a citação for disponibilizada.

Caso a citação não seja consultada no prazo de 8 (oito) dias, será enviado um aviso por via postal para a sede da empresa, sem interrupção dos prazos processuais, considerando-se a citação como efectuada.

Se a empresa não tiver um endereço de correio eletrónico registado no SCAP, será citada por via postal, evitando a duplicação de notificações, como existe atualmente. Ademais, nestes casos, a entidade deverá suportar os custos associados ao envio postal, bem como a respetiva taxa de justiça, à semelhança do que ocorre com outros meios de citação. De ressaltar que, este novo regime não se aplica a entidades que tenham convencionado um domicílio específico para citação.

Neste âmbito cumpre destacar outra inovação assaz relevante: a flexibilidade do prazo de defesa. Ora, se a citação for consultada eletronicamente, o prazo processual iniciar-se-á nesse momento. Caso contrário, o prazo começa a contar automaticamente ao fim de 8 (oito) dias, com um período adicional, variável até um máximo de 30 (trinta) dias.

“ACTUALMENTE, A CITAÇÃO ELECTRÓNICA DAS PESSOAS COLETIVAS DEPENDE DA SUA ADESÃO AO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS, DORAVANTE DESIGNADO SCAP, QUE AUTENTICA OS REPRESENTANTES COM PODERES PARA RECEÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. A ENTIDADE DEVE REGISTAR UM ENDEREÇO DE CORREIO ELECTRÓNICO NO SERVIÇO PÚBLICO DE NOTIFICAÇÕES ELECTRÓNICAS, ASSOCIADO À SUA ÁREA RESERVADA NOS TRIBUNAIS.”

Pese embora este regime seja de aplicação obrigatória às pessoas coletivas, será igualmente disponibilizada uma opção voluntária para as pessoas singulares, permitindo-lhes aderir à citação eletrónica em alternativa à citação postal. No caso de a citação não ser consultada no prazo de 30 (trinta) dias, será realizada por agente de execução, garantindo-se sempre o direito de defesa.

De modo a garantir a harmonização do novo modelo, os diplomas anteriormente nomeados, procederam à alteração das regras relativas às notificações e citações constantes do Código de Processo Civil, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Código de Processo do Trabalho, sem prejuízo de outras adaptações. Além disso, eliminam o uso de meios obsoletos como a telecópia e o telegrama, ajustando os métodos de comunicação dos tribunais à sua realidade contemporânea.

Em suma, a presente reforma constitui mais um passo na caminhada da justiça portuguesa em direção à modernização, promovendo uma maior celeridade processual, redução de custos e adequação ao paradigma digital, sem nunca descurar as garantias processuais primordiais: o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.